



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.905737/2015-87
ACÓRDÃO	1301-008.083 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FREMAX SISTEMAS AUTOMOTIVOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DESCONTEXTUALIZADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo o acórdão de primeira instância que, ao examinar de forma fragmentada e descontextualizada os documentos e argumentos apresentados pelo sujeito passivo, deixa de apreciar integralmente o conjunto probatório relevante ao deslinde da controvérsia, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Configurada a hipótese do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, impõe-se a declaração de nulidade do julgado, com o retorno dos autos à instância de origem para novo exame, mediante apreciação integral e contextualizada das provas e alegações deduzidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão da DRJ, para que uma nova seja proferida em seu lugar, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por FREMAX SISTEMAS AUTOMOTIVOS EIRELI, contra o Acórdão nº 104-013.517, proferido pela 4ª Turma da DRJ/04, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, em face do Despacho Decisório nº 1118258685.

A Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 15371.02371.270214.1.3.02-9313, pleiteando o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2013, no valor de R\$ 285.034,59, bem como a compensação com débitos de estimativas de IRPJ de períodos subsequentes. Foram igualmente apresentados os PER/DCOMPs 08978.00223.260314.1.3.02-5242 e 34223.11770.140414.1.3.02-3160, vinculados ao mesmo crédito, destinados à compensação de estimativas dos meses de fevereiro e março de 2014.

A Autoridade Preparadora, por meio do Despacho Decisório nº 111825868 (e-fls. 24), não reconheceu o saldo negativo de IRPJ, ao argumento de que, com base nas informações declaradas em DIPJ 2014 / AC 2013, o imposto devido totalizava R\$ 1.818.541,88, valor superior às antecipações declaradas, de modo que não haveria imposto a restituir ou compensar.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/22), sustentando, em síntese, que o indeferimento do saldo negativo de IRPJ decorreria de equívocos na análise das antecipações e deduções declaradas em DIPJ, notadamente quanto ao imposto pago no exterior e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Alegou que o imposto recolhido no exterior por sua controlada, Euro Expo S.A., fora devidamente apropriado na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2013, bem como que haveria valores de IRRF superiores aos considerados pela fiscalização, conforme informações constantes da DIRF.

No curso do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ/04, por meio da Resolução nº 104-000013, de 13/11/2020 (e-fls. 136/142), converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para que fosse certificada a correção, ou não, do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, declarado na DIPJ retificadora transmitida em 20/05/2015.

Em cumprimento à determinação da DRJ, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 9.652/2021/EQAUD-DEVAT10-VR (e-fls. 145), por meio do qual a autoridade fiscal solicitou, dentre outros elementos:

“(…)

- a) informar a natureza e o valor apropriado pela pessoa jurídica do rendimento que deu origem ao imposto pago no exterior, indicando a Ficha e Linha da DIPJ em que foi declarado esse rendimento;
- b) informar o valor do imposto pago no exterior que foi aproveitado para a dedução do IRPJ devido, indicando a Ficha e Linha da DIPJ em que foi declarado esse valor;
- c) apresentar documentos que comprovem o pagamento do imposto no exterior, nos termos previstos no art. 395 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda vigente no período).”

O Contribuinte apresentou resposta inicial à intimação às e-fls. 152/153, requerendo a dilação de prazo por 60 dias, anexando nesta oportunidade as Fichas 6A e 12A da DIPJ (e-fls. 214 e 215). O pedido de dilação de prazo foi deferido pela autoridade fiscal (e-fl. 216).

Na sequência, o Contribuinte apresentou nova resposta à intimação às e-fls. 223/230, acompanhada de ampla documentação probatória (e-fls. 231 a 435), compreendendo, entre outros:

1 - Razão analítico 12.2013;

2 - DIPJ - Ficha 11;

3 - DIPJ - Ficha 12;

4 - DIPJ - Ficha 36A;

- 5 - Diferença contábil e DIPJ;
- 6 - Lucros e comprovante de entrega – 2013;
- 7 - Lucros e comprovante de entrega – 2014;
- 8 - Balanço 2013;
- 9 - Balance 2013;
- 10 - Balanço 2014;
- 11 - Balance 2014;
- 12 - Estado de cumprimento 2013;
- 13 - Estado de cumprimento 2014;
- 14 - DDJJ Ganancias 2013;
- 15 - DDJJ Ganancias 2014;
- 16 - Comprovante de pagamento;
- 17 - Estatuto Social Jofund;
- 18 - Ata Assembleia Extraordinaria - transformação Eireli;
- 19 - AGE Ata incorporação Fremax.

Após a análise do material probatório apresentado, foi proferido o Despacho de Diligência EQAUD-Renda/DEVAT10/SRRF10 nº 2.984, de 17/03/2022 (e-fls. 436/441), no qual a autoridade fiscal consignou, em síntese: (i) o reconhecimento das estimativas mensais de IRPJ efetivamente pagas ou compensadas, no valor de R\$ 1.325.330,89; (ii) o reconhecimento integral do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no montante de R\$ 90.447,60, com base na conferência realizada junto à DIRF; e (iii) o não reconhecimento do imposto pago no exterior, no

valor informado na linha 16 da Ficha 12A da DIPJ, ao fundamento de que não restara comprovada a totalidade do imposto pago no exterior, especialmente quanto a valores associados a exercícios anteriores.

Do relatório circunstanciado produzido em diligência (e acolhido pela DRJ), consta que:

“(…)

Estimativas Pagas e Compensadas

5. Embora na DIPJ o contribuinte tenha informado estimativas pagas no total de R\$ 1.354.928,54 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a pesquisa junto ao sistema SIEF/Fiscalização Eletrônica da RFB informa que a pessoa jurídica confessou, para o ano calendário de 2013, os débitos de estimativas de IRPJ (código de receita 2362) no montante de R\$ 1.325.330,89 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), como se observa da tela de pesquisa juntada à folha 417. Essas estimativas foram extintas mediante pagamentos e compensações, na forma demonstrada no extrato do contribuinte (SIEF/Fiscalização Eletrônica) juntado às folhas 418 e 419. Portanto, relativamente às estimativas mensais, o valor a ser confirmado para compor o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2013 é aquele cujas estimativas foram efetivamente pagas ou compensadas (R\$ 1.325.330,89).

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF 6. No tocante ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, o valor deduzido na DIPJ (R\$ 90.447,60) pode ser integralmente validado. No caso, o valor das retenções do IRPJ foi confirmado na consulta realizada junto à Declaração do Imposto de sobre a Renda Retidos na Fonte – DIRF, como comprovam as cópias juntadas às folhas 420 a 433.

Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT 7. Da mesma forma, pode-se considerar validada a dedução realizada a título de Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. O valor deduzido (R\$ 24.642,07), é compatível com os valores dispendidos com a alimentação dos trabalhadores informado na DIPJ (Ficha 04A - fl. 358 e Ficha 05A – fl. 361), podendo-se inferir que o benefício fiscal aproveitado pela pessoa jurídica a esse título atendeu aos critérios legais.

Imposto de Renda Pago no Exterior 8. Já em relação ao valor deduzido a título de Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (R\$ 658.200,33), solicitou-se à pessoa jurídica informações relativas aos valores declarados na DIPJ a esse título, bem assim a apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva arrecadação do imposto de renda no exterior, na forma da intimação existente à folha 145. Os documentos tendentes à comprovação do pagamento do imposto de renda no exterior (traduzidos) estão juntados às folhas 236 a 263, 316, 318 e 277 a 292.

(…)

10. Na manifestação juntada às folhas 223 a 230 o contribuinte justificou o aproveitamento do imposto incidente sobre o lucro da controlada Euro Expo S.A.,

estabelecida na Argentina, pelo método da equivalência patrimonial. Seria sócia majoritária detendo 95,51% daquela sociedade. O imposto compensado seria decorrente do lucro obtido pela Euro Expo S.A.

nos anos de 2012 e 2013. Do lucro obtido no ano de 2012, o contribuinte compensou imposto de renda no país no montante de R\$ 373.165,74 (trezentos e setenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), tendo aproveitado R\$ 217.704,21 (duzentos e dezessete mil, setecentos e quatro reais e vinte e um centavos) para deduzir a estimativa do imposto de renda apurado em janeiro/2013, e R\$ 153.899,01 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e um centavo) para deduzir a estimativa de fevereiro/2013. A diferença (R\$ 1.562,52) foi incorporada ao montante existente na apuração anual (Ficha 12A da DIPJ). Do lucro obtido pela Euro Expo S.A. no ano de 2013, o valor do imposto compensado no país foi de R\$ 285.034,59 (duzentos e oitenta e cinco mil, trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Assim, o total do imposto pago no exterior compensado na DIPJ foi de R\$ 658.200,33 (seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos reais e trinta e três centavos).

11. Os demonstrativos da apuração do imposto da Euro Expo S.A. foram apresentados pela interessada. Ademais, informou que a tributação do montante do lucro distribuído em 2012 e 2013 (R\$ 1.820.825,59), e que resultou no imposto compensado (R\$ 658.200,33), foi declarado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2013. A Ficha 06A da DIPJ (Demonstração do Resultado – PJ em Geral) apresenta o valor relativo ao lucro na “linha 25 – Resultados Positivos em Participações Societárias” fl. 363). A participação no exterior junto à controlada está demonstrada nas Fichas 34 e 35 da DIPJ (fl. 396). Contudo, não foram juntados documentos que comprovem o efetivo pagamento do imposto no exterior. Na manifestação a interessada argumentou que o pagamento do tributo na Argentina estaria evidenciado com a juntada dos documentos apresentados (possivelmente os acostados às folhas 236/239 e 243/246), concluindo que “embora não se tenha neste ato a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto de renda nº exterior, o documento em questão, comprova que houve imposto a pagar e que nada mais é devido ao fisco Argentino” (fl. 229).

12. Ocorre que a apresentação do comprovante do pagamento do imposto no exterior é condição para a compensação pretendida, a teor do que prevê os parágrafos 2º e 5º do Decreto 3.000, de 1999, vigentes há época:

(...)

14. A partir das confirmações feitas e demais informações prestadas, os valores da composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2013 podem ser resumidos na forma da tabela abaixo:

Informações da DIPJ Retificadora		Confirmações
IRPJ/Lucro Real	R\$ 1.843.183,95	R\$ 1.843.183,95
(-) Deduções		
Estimativas Pagas/Deduzidas	R\$ 1.354.928,54	R\$ 1.325.330,89
IRRF	R\$ 90.447,60	R\$ 90.447,60
PAT	R\$ 24.642,07	R\$ 24.642,07
IR pago no Exterior	R\$ 658.200,33	R\$ 0,00
IR a Pagar	-R\$ 285.034,59	R\$ 402.763,39

15. Portanto, considerando a confirmação parcial dos valores recolhidos ou compensados a título de estimativas, e que o “IR pago no Exterior” não foi devidamente comprovado, inexistente crédito de saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 2013.”

Intimado do resultado da diligência, o Contribuinte apresentou Razões Adicionais à Manifestação de Inconformidade (e-fls. 448/462), nas quais contestou as conclusões da autoridade fiscal, reiterando a suficiência da documentação apresentada para comprovar o pagamento do imposto no exterior no ano-calendário de 2013 e sustentando a inadequação da exigência de comprovação de imposto pago no exterior relativo ao ano-calendário de 2012.

Após a análise das razões adicionais, a 4ª Turma da DRJ/04 proferiu o Acórdão nº 104-013.517, em sessão de 03/03/2023 (e-fls. 564/580), por meio do qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que as antecipações/deduções reconhecidas não foram suficientes para “sobejar” o IRPJ devido, razão pela qual “descabe o reconhecimento de qualquer saldo negativo de IRPJ” do ano-calendário 2013.

Irresignado, o Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (e-fls. 591/613), no qual suscita, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, requer a reforma da decisão, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 10/07/2023 (e-fls. 587), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 09/08/2023 (e-fls. 588), por meio de advogados regularmente habilitados nos autos (e-fls. 67/71).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2 DA PRELIMINAR DE MÉRITO

3 PRELIMINAR – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente suscita, em preliminar, a nulidade do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ao fundamento de que teria havido erro material na apreciação do conjunto probatório, consubstanciado na análise fragmentada e descontextualizada dos documentos acostados aos autos, o que teria resultado em preterição do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Examinando-se o teor do acórdão recorrido, verifica-se que a Turma julgadora, ao apreciar o resultado da diligência, consignou, em síntese, que a controvérsia originalmente versaria sobre saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 285.034,59, mas que, no curso da diligência, teria sido exigida a certificação de antecipação correspondente ao montante de R\$ 658.200,33, informado na linha 16 da Ficha 12A da DIPJ do mesmo exercício.

A partir dessa premissa, concluiu a decisão recorrida que parte das estimativas de janeiro e fevereiro de 2013 teria sido extinta mediante aproveitamento de imposto pago no exterior no ano-calendário de 2012, sem que houvesse comprovação documental desse pagamento, bem como que os documentos apresentados — em especial o Formulário F.713 relativo ao ano de 2014 — não seriam aptos a comprovar o pagamento do imposto no exterior referente ao exercício de 2013, por se referirem a competência posterior.

Todavia, conforme sustenta a Recorrente, e como se extrai da leitura atenta de suas manifestações nos autos, os documentos relativos ao exercício de 2014 não foram apresentados com a finalidade de comprovar, de forma direta e autônoma, o direito creditório pleiteado no presente PER/DCOMP. Foram, ao contrário, carreados como prova complementar e contextual, voltada a demonstrar que o imposto denominado *Impuesto a las Ganancias*, devido no exercício de 2013 pela controlada sediada na Argentina, teria sido efetivamente recolhido e, inclusive, em montante superior ao apurado naquele exercício, gerando saldo a favor aproveitado no exercício subsequente.

Nessa linha, os documentos atinentes ao ano de 2014 — entregues ao fisco argentino em 2015 — foram expressamente indicados pela Recorrente como elementos destinados a evidenciar a materialidade do pagamento do imposto relativo a 2013, e não como fundamento direto e imediato do crédito ora pleiteado. Tal circunstância, inclusive, consta da própria relação de documentos apresentada, na qual se identifica, de forma clara, a finalidade probatória específica atribuída a cada peça, inclusive com menção expressa à compensação efetuada em 2014 com saldo a favor oriundo do *Impuesto a las Ganancias* apurado em 2013.

Ocorre que a decisão recorrida, ao desconsiderar essa contextualização e proceder ao exame isolado dos documentos, acabou por lhes atribuir finalidade diversa daquela expressamente indicada pela Recorrente, tratando-os como se fossem os únicos elementos probatórios relevantes e como se estivessem voltados à comprovação direta do direito creditório discutido, quando, na realidade, integravam conjunto probatório mais amplo, direcionado à demonstração do efetivo pagamento do tributo no exterior no exercício de 2013.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido que evidencia o equívoco apontado:

“(…)

31. É verdade que, atendendo intimação da fiscalização no curso da diligência, o contribuinte havia asseverado que parte das estimativas de janeiro/2013 e fevereiro/2013 tinha sido extinta por imposto pago no exterior no ano de 2012, como constara na Ficha 11 da DIPJ (fls. 223 a 230), sendo que estas comporiam, junto com os R\$ 285.034,59, o total da linha 16 da Ficha 12A da DIPJ-AC2013, fato igualmente narrado no relatório de conclusão da diligência. Ocorre que não há qualquer comprovação nos autos sobre o pagamento no exterior do imposto do ano 2012, sendo que o manifestante em seu aditamento não versou palavra sobre tal imposto.

32. O que foi juntado aos autos foi o Formulário F. 713 do ano 2014, entregue a AFIP em 2015 (fls.332 a 338), com tradução juramentada (fls. 243 a 248), que é assim o ano posterior o ano-calendário 2013. Para aclarar tal ponto, trazem-se excertos da tradução juramentada de tal documento (com destaques em amarelo):

(…)

33. Confrontando o documento acima à luz que o manifestante produziu em seu aditamento em face do F. 713 de 2013, vê-se que, diferentemente do que ocorreu em 2013, as antecipações em 2014 foram inferiores ao imposto apurado, havendo saldo a pagar a favor da AFIP (e não um saldo negativo, como ocorreu em 2013), não havendo qualquer comprovação nestes autos sobre o pagamento de tal imposto. E sobre isso não versou novamente palavra o manifestante em seu aditamento.

34. Como agravante, tratava-se de imposto eventualmente pago no exterior referente ao ano de 2014. Ora, como o caso destes autos versa sobre o ano-calendário 2013, não

poderia ser impactado por imposto pago no exterior no ano subsequente. Deve-se lembrar que o art. 395, § 6º, do Decreto nº 3.000/1999 permitia que o imposto pago no exterior fosse computado até o final do segundo ano calendário subsequente ao de sua apuração, jamais que o imposto pago no exterior em determinado ano fosse compensado em ano antecedente no Brasil.

35. Claramente se percebe que o imposto que foi objeto de compensação no Brasil se referia aquele pago na Argentina referente aos anos 2012 e 2013, porém o manifestante, em sua peça original e nº aditamento, limitou-se a debater o importe apenas de 2013, tendo noticiado apenas que o imposto pago no exterior referente ao ano de 2012 havia sido utilizado para parcialmente compensar as estimativas de janeiro e fevereiro de 2013.

Tal forma de apreciação compromete a validade do julgado, na medida em que ausente o exame integral e coerente das provas e dos argumentos deduzidos pela parte, esvaziando o contraditório substancial e obstando o pleno exercício do direito de defesa (v.g. Acórdão nº 1302-003.471).

À vista dessas considerações, conclui-se que o acórdão recorrido padece de vício insanável, decorrente da apreciação descontextualizada do conjunto probatório, com prejuízo manifesto ao exercício do direito de defesa pela Recorrente.

Configurada, assim, a hipótese do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser declarada a nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, para que outra decisão seja proferida, mediante reexame integral das provas e dos fundamentos deduzidos pela Recorrente.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese, não se aplica a ressalva do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois o reconhecimento da nulidade não pode ser superado por imediato julgamento de mérito em favor do sujeito passivo, justamente porque a instância de origem não se desincumbiu adequadamente de examinar, de forma completa e contextualizada, o acervo probatório e as teses deduzidas.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade, para declarar nulo o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, com observância do contraditório, da ampla defesa e da apreciação integral do conjunto probatório.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski